



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16175.000476/2005-00
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.551 – 1ª Turma**
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Sara Lee Cafés do Brasil Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ADMISSIBILIDADE. ART. 67 DO ANEXO II DO RICARF. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a paradigma, que pode ter sido proferida por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Caso não atenda o requisito previsto no art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (e-fls. 1183/1194) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-00.064 (e-fls. 1173/1179), pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 13/05/2013, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Resumo Processual

A autuação fiscal tratou de glosa de despesa de amortização do ágio.

A primeira instância (DRJ) julgou o lançamento fiscal procedente.

A segunda instância (Turma Ordinária do CARF) deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

A PGFN interpôs recurso especial e a contribuinte apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido por despacho de exame de admissibilidade.

A seguir, maiores detalhes sobre a autuação fiscal e a fase contenciosa.

Da Autuação Fiscal

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 463/482) discorre reorganizações societárias empreendidas na alienação de investimento, entre, na condição de adquirente, do grupo econômico formado pelas empresas sediadas no exterior "Sara Lee", "Merryld" e "ACP", detentoras do investimento Café do Ponto do Brasil Ltda ("CDP"), sediado no Brasil, e na condição de vendedor, do grupo econômico formado pela "União" e "Copersucar", sediadas no Brasil e detentoras do investimento Café Pilão - Caboclo Ltda ("CPC"). A operação em análise tratou da aquisição da CPC pela CDP.

Os valores da transação serão apresentados em valores arredondados, para fins didáticos.

Do lado dos alienantes, foi criada em 14/01/2000 a empresa 1770 Participações S/A ("1770"), primeiro com capital social de R\$1.000,00, e que depois foi aumentado (em 26/06/2000) pela União e Copersucar para R\$70 milhões, mediante entrega da participação da CPC. Assim, a União (99%) e Copersucar (1%) eram acionistas da 1770, que por sua vez passou a deter o controle da CPC. A 1770 tinha capital social de cerca de R\$70 milhões e único patrimônio o investimento CPC.

Do lado dos adquirentes, em 03/07/2000 a CDP recebeu aporte do exterior no valor de R\$399 milhões da sua controladora Merryld. Na mesma data, a 1770 emitiu novas

ações (valor de patrimônio de R\$70 milhões), adquiridas pela CDP com ágio de R\$322 milhões, aquisição efetivamente paga e com sobrepreço com justificativa econômica de rentabilidade futura da 1770 demonstrada em Laudo de Vistoria e Avaliação. Assim, a CDP passou a deter 50% de participação na 1770. A 1770 continuou a deter investimento na CPC.

Em 04/07/2000 a 1770 reduziu seu capital social para R\$70 milhões mediante exclusão da CDP da sociedade. Em troca, a CDP recebeu 100% do investimento na CPC.

Ou seja, a CDP, que adquiriu com ágio ações da 1770, que por sua vez detinha 100% de participação na CPC, como recebeu a integralidade da participação da CPC, passou a controlar a CPC.

Em 10/12/2000 a CDP incorpora a CPC, a passa a amortizar o ágio.

Ao apreciar a operação e a despesa amortizada, entendeu a Fiscalização que foi realizada sem amparo no art. 386 do RIR/99, vez que o ágio foi formado na aquisição das ações da 1770, e não da CPC, e que a 1770 não foi incorporada pela CDP. Discorre também que a CDP, ao sair da sociedade não contabilizou devidamente a operação.

Assim, foram glosados os valores de despesa de amortização de ágio, mediante lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL (e-fls. 568/586).

Da Fase Contenciosa

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 604/638). O lançamento fiscal foi julgado **procedente** pela 1ª Turma da DRJ/Campinas, nos termos do Acórdão nº 12.608 (e-fls. 845/861), conforme ementa a seguir.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: INCORPORAÇÃO. ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. IRPJ. CSLL. Pressuposto para lançar a amortização de ágio como despesa dedutível, no âmbito do IRPJ, é a pessoa jurídica, que absorver o patrimônio de outra em virtude de incorporação, ter na incorporada participação societária que ela, incorporadora, haja adquirido com ágio, não se prestando a título de aquisição o recebimento de bens/direitos em devolução de participação societária que a investidora detinha em uma terceira pessoa jurídica. Mais, se há desconexão entre a anotação contábil e a realidade que pretende registrar, com reflexo sobre o lucro líquido, impõe-se, também, o ajuste da base de cálculo da CSLL. DEVOLUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. O art. 22, § 2º, da Lei nº 9.249/95 traz regra que determina solução de continuidade: antes, situação jurídica caracterizada por detenção no ativo de elemento que responde por investimento; depois, situação jurídica caracterizada por detenção no ativo de elemento que responde por bem/direito recebido em devolução de capital. Por outra, o que o dispositivo comanda é que o valor do bem/direito recebido seja numericamente igual ao valor contábil da participação extinta, e não que o bem/direito em consideração seja recebido como se fosse participação

societária; o bem/direito em questão é recebido pelo valor contábil da participação extinta, e não como se fosse, ele, uma participação societária. E, se de situação jurídica nova se trata, as exigências para eventual reposicionamento do valor atribuído ao bem/direito recebido, também se renovam. E dizer, se algum ágio latente existe neste bem/direito, a sua retificação contábil exigirá a observância da legislação comercial para sua quantificação e conseqüente amortização. CSLL. Autuação reflexa segue a sorte da principal.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 872/907) pela Contribuinte, apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção do CARF, na sessão de 13/05/2009. Decidiu o Acórdão nº 1101-00.064 (e-fls. 1173 e segs) dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa de despesa de amortização de ágio, conforme ementa a seguir.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: ÁGIO NA INCORPORAÇÃO. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, por incorporação, na qual detenha participação societária adquirida com ágio fundamentado no valor de rentabilidade de coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, poderá amortizá-lo nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente ao evento societário, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

A PGFN interpôs recurso especial (e-fls. 1183 e segs.), protestando pelo restabelecimento da autuação fiscal, com base nas conclusões apresentadas pela autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal.

O Despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 1213/1241 deu seguimento ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelo contribuinte (e-fls. 1223 e segs). Inicialmente, discorre que o recurso especial interposto pela PGFN não teria preenchido os requisitos de admissibilidade, vez que as premissas fáticas do paradigma não guardariam similitude com a do acórdão recorrido, que a recorrente limitou-se a apontar possível divergência de forma genérica, e que o presente caso não trata da dedutibilidade de despesas de amortização de ágio registradas em relação à sociedade na qual a recorrida não detinha participação, pelo contrário, trata de ágio resultante de negociações entre partes não-relacionadas com efetivo fluxo de recursos para pagamento do preço e com propósitos negociais verdadeiros. No mérito, discorre sobre o contexto negocial em que a CDP, sociedade operacional da Sara Lee no Brasil, entrou em negociações para adquirir a participação societária da divisão de cafés do grupo Coopersucar/União, detida à época por uma sociedade holding, a 1770, ou seja, negociação entre partes independentes. A CDP subscreveu e integralizou novas ações emitidas pela 1770, com efetivo desembolso de caixa e trânsito de numerário, e, posteriormente à aquisição do investimento da 1770, a sociedade holding reduziu seu capital social, de forma que as ações detidas pela CDP foram canceladas e, em contrapartida, a CDP recebeu a participação societária que a 1770 detinha na CPC, pelo mesmo

valor pelo qual a CDP subscreveu e integralizou as ações, como expressamente autorizado no art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995. Destaca que a CDP avaliou o investimento detido na CPC pelo MEP, e, tendo sido adquirido com ágio, fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da CPC lastreado por laudo de avaliação da Arthur Andersen, seria natural que também fosse tal custo aquele a ser levado em consideração para todos os fins jurídicos e contábeis. Registrou que as operações foram aprovadas pelo CADE. Esclarece que a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, deu provimento integral do recurso voluntário, por entender que a aquisição da CPC foi realizada de acordo com a legislação aplicável. Aponta com motivos para a manutenção do acórdão recorrido que todos os requisitos que permitem a dedutibilidade do ágio foram atendidos, inclusive conforme parecer elaborado por Ricardo Mariz de Oliveira, e que, houve a tributação dos ganhos de capital decorrentes da transferência da participação na CPC para a Recorrida (processo administrativo nº 16175.000489/2005-71, lançamento mantido pelo CARF no Acórdão nº 108-09.793, de 18/12/2008).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

I. Admissibilidade.

A PGFN indicou como acórdão paradigma o de nº 105-15.913, para demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária com a decisão recorrida. O Despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 1213/1241 deu seguimento ao recurso.

Cientificada da decisão, discorre a Contribuinte em contrarrazões que a divergência jurisprudencial não teria sido demonstrada analiticamente, e que não haveria qualquer semelhança fática ou pontos de conflito entre o acórdão paradigma e o recorrido. Aduz que os presentes autos não tratam da dedutibilidade de despesas de amortização de ágio registradas em relação à sociedade na qual a pessoa jurídica não detinha participação, pelo contrário, trata de ágio resultante de negociações entre partes não-relacionadas com efetivo fluxo de recursos para pagamento de preço e com propósito negocial verdadeiro, características que não foram contestadas pela PGFN na interposição do recurso especial.

Passo ao exame.

O acórdão paradigma deve apresentar situação que guarda similitude com os autos da decisão recorrida, para que se possa averiguar se a legislação tributária foi interpretada de forma divergente.

E, no presente caso, os suportes fáticos e, por consequência, a interpretação da legislação tributária não se comunicam.

Isso porque a decisão recorrida deu-se exclusivamente na perspectiva da hipótese de incidência dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997. Discorre sobre a aquisição da CDP pela CPC com ágio que foi amortizado posteriormente. A operacionalização deu-se a

partir de aporte de recursos da Merryld (com sede no exterior) na CDP, para que a CDP adquirisse com ágio 50% das ações da 1770 (empresa que foi criada especificamente para a negociação, e que foi integralizada com ações da CPC). Assim, a CDP passou a deter participação na 1770 (50%) adquirida com ágio, e a 1770 detinha o investimento CPC. No dia seguinte, a 1770 excluiu a CDP da sociedade e, em troca, repassou as ações da CPC para a CDP. Em seguida, a CDP incorporou a CPC e passou a amortizar o ágio. Diante de tal cenário, a decisão recorrida entendeu que restou consumada a hipótese de incidência que permite a amortização da despesa de ágio, conforme ementa:

ÁGIO NA INCORPORAÇÃO. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, por incorporação, na qual detenha participação societária adquirida com ágio fundamentado no valor de rentabilidade de coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, poderá amortizá-lo nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente ao evento societário, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. (grifei)

Verifica-se, portanto, que a apreciação do voto recorrido deu-se exclusivamente no âmbito dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

Por sua vez, o acórdão paradigma trata de um contexto normativo em que, apesar de envolver a apreciação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, mostra-se diferente, porque entendeu a pessoa jurídica que o aproveitamento do ágio poderia ter se dado com base no art. 430 do RIR/99 (art. 34 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977).

Vale transcrever os argumentos da autuada "Wetzel S/A" apresentados no relatório da decisão paradigma:

*Expõe que em relação à amortização de ágio, há que se observar inicialmente que, as empresas **NSK, ARTEMATIC e FUNDEMAQ** foram incorporadas a **WETZEL COML. EXP.** e que à época desta operação, as empresas incorporadoras apresentavam **Patrimônio Líquido Negativo**.*

*Subsequentemente, através da incorporação da **WETZEL COML EXP** pela Recorrente, o acervo destas três empresas supra descritas foi automaticamente incorporado por esta última.*

*Concomitantemente, o ágio originado destas incorporações, inicialmente reconhecido pela **WETZEL COML. EXP**, foi igualmente transferido para a autuada, uma vez, que esta última incorporou todos os ativos e passivos da empresa incorporada.*

Assim foi reconhecido um ágio no resultado da contribuinte, cuja contrapartida dos lançamentos foi o Ativo das empresas adquiridas.

*O ágio na Recorrente só poderia ter sido contabilizado na ocasião da aquisição da **WETZEL COML. EXP**, posto que, antes*

desta data, a esta última pertencia, refutando-se novamente o entendimento fiscal demonstrado na autuação e no julgamento em 1ª instância.

Quanto ao Laudo de Avaliação, alega ser este o meio adequado para se verificar a situação econômico-fiscal das empresas a serem incorporadas. Portanto, foi a partir dele que foi possível verificar a existência do ágio em discussão.

Diz improceder a alegação dos julgadores que não se pode embasar o ato da recorrente pelo art. 430 do RIR, posto não haver avaliação de preço de mercado, uma vez que existe Laudo de Avaliação e que o fato o valor do patrimônio estar em consonância com o valor contábil deve-se, justamente, ao Laudo de Avaliação, posto que embasados nele é que ditos valores foram contabilizados.

Finaliza asseverando que o Regulamento do Imposto de Renda prevê a faculdade de se amortizar o ágio na incorporação em até 10 anos, todavia a Recorrente optou por reconhecê-lo contabilmente, de uma só vez, não havendo qualquer irregularidade neste procedimento. (grifei)

O que se evidencia do relato é que a autuada ("Wetzel S/A") controlava a "Wetzel COMPL. EXP.". A Wetzel COMPL. EXP incorporou as empresas "NSK", "ARTEMATIC" e "FUNDEMAQ" que tinham patrimônio líquido negativo e registrou ágio. Em seguida a Wetzel S/A incorporou a Wetzel COMPL. EXP, contabilizou e amortizou o ágio de uma só vez.

Vale transcrever os arts. 33 e 34 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido

Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

(...)

Participação Extinta em Fusão, Incorporação ou Cisão

Art 34 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será

computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos;

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder o valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.(...) (grifei)

Verificando os argumentos apresentados pela contribuinte do paradigma e a operação societária empreendida, constata-se claramente que a Wetzel S/A entendeu que poderia amortizar o ágio com base no art. 430 do RIR/99 (art. 34 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), cuja menção é expressa, e que o prazo de amortização de 10 anos seria uma faculdade, ou seja, não haveria óbice para se aproveitar da despesa de uma só vez, como foi feito.

Inclusive se tratava de "planejamento tributário" comum **antes** do advento do art. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997. Vários contribuintes efetuavam aquisição de empresas **deficitárias** com pagamento de ágio. Bastava que o acervo líquido da investida fosse avaliado a preços de mercado (não por acaso menciona a Wetzel S/A que havia laudo de avaliação *para se verificar a situação econômico-fiscal das empresas a serem incorporadas*). A diferença do valor contábil com o acervo líquido avaliado a preço de mercado (a investida era deficitária) consumava a perda de capital prevista no art. 34, inciso I do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. O ágio era alocado ao investimento que o justificou, contabilizado como custo do ativo e amortizado pelo total, no ato da liquidação do investimento, ou mesmo na fusão, incorporação ou cisão, porque se entendia que tais eventos guardariam semelhança com a realização do investimento.

A contexto normativo foi alterado com a edição da Lei nº 9.532, de 1997, para se **restringir** as situações no qual o ágio poderia ser aproveitado, nas situações de incorporação, cisão ou fusão. Vale transcrever a Exposição de Motivos da MP nº 1.602, de 1997¹, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 9.532, de 1997.

11. O art. 8º estabelece o tratamento tributário do ágio ou deságio decorrente da aquisição, por uma pessoa jurídica, de participação societária no capital de outra, avaliada pelo método da equivalência patrimonial.

Atualmente, pela inexistência de regulamentação legal relativa a esse assunto, diversas empresas, utilizando dos já referidos "planejamentos tributários", vem utilizando o expediente de adquirir empresas deficitárias, pagando ágio pela participação, com a finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária, mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação da empresa lucrativa pela deficitária.

¹ Exposição de Motivos publicada no Diário do Congresso Nacional nº 26, de 02/12/1997, pg. 18021 e segs, <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?datSessao=01/12/1997&tipDiario=2>. Acesso em 15/02/2016.

Com as normas previstas no Projeto, esses procedimentos não deixarão de acontecer, mas, com certeza, ficarão restritos às hipóteses de casos reais, tendo em vista o desaparecimento de toda vantagem de natureza fiscal que possa incentivar a sua adoção exclusivamente por esse motivo.

Para complementar, o Relatório da Comissão Mista² que trabalhou na edição da MP 1.602, de 1997 discorre:

O artigo 8º altera as regras para determinação do ganho ou perda de capital na liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor do patrimônio líquido, quando agregado de ágio ou deságio. De acordo com as novas regras, os ágios existentes não mais serão computados como custo (amortizados pelo total), no ato de liquidação do investimento, como eram de acordo com as normas ora modificadas.

O ágio ou deságio referente à diferença entre o valor de mercado dos bens absorvidos e o respectivo valor contábil, na empresa incorporada (inclusive a fusionada ou cindida), será registrado na própria conta de registro dos respectivos bens, a empresa incorporador (inclusive a resultante da fusão ou a que absorva o patrimônio da cindida), produzindo as repercussões próprias na depreciação normal. O ágio ou deságio decorrente de expectativa de resultado futuro poderá ser amortizado durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação, à razão de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração. (...)

O contexto também foi retratado com precisão pela doutrina de LUÍS EDUARDO SCHOUERI³:

Anteriormente à edição da Lei nº 9.532/1997, não havia na legislação tributária nacional regulamentação relativa ao tratamento que deveria ser conferido ao ágio em hipóteses de incorporação envolvendo a pessoa jurídica que o pagou e a pessoa jurídica que motivou a despesa com ágio.

O que ocorria, na prática, era a consideração de que a incorporação era, per se, evento suficiente para a realização do ágio, independentemente de sua fundamentação econômica.

(...)

Sendo assim, a partir de 1998, ano em que entrou em vigor a Lei nº 9.532/1997, adveio um cenário diferente em matéria de dedução fiscal do ágio. Desde então, restringiram-se as hipóteses em que o ágio seria passível de ser deduzido no caso de incorporação entre pessoas jurídicas, com a imposição de limites máximos de dedução em determinadas situações.

² Relatório da Comissão Mista publicada no Diário do Congresso Nacional nº 27, de 03/12/1997, pg. 18024, <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?datSessao=01/12/1997&tipDiario=2>. Acesso em 15/02/2016.

³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo : Dialética, 2012, p. 66 e segs.

Ou seja, nem sempre o ágio contabilizado pela pessoa jurídica poderia ser deduzido de seu lucro real quando da ocorrência do evento de incorporação. Pelo contrário. Com a regulamentação ora em vigor, poucas são as hipóteses em que o ágio registrado poderá ser deduzido, a depender da fundamentação econômica que lhe seja conferida. (grifei)

Ocorre que a situação tratada no acórdão paradigma deu-se em período posterior à edição da Lei nº 9.532, de 1997. **Por isso, a construção engendrada pela Wetzel S/A foi afastada, porque entendeu a decisão paradigma que ao caso não se aplicava mais o art. 34 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, mas sim os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997.** É o que se pode observar do excerto do voto:

Por outro lado, ainda que tivesse a Recorrente cumprido tal disposição, econômica e legal, não estaria seu procedimento acobertado pelas leis tributárias. É que, muito ao contrário do que vem afirmando de "que o Regulamento do Imposto de Renda prevê a faculdade de se amortizar o ágio na incorporação em até 10 anos, todavia a Recorrente optou por reconhecê-lo contabilmente, de uma só vez", o regulamento do imposto de renda, DETERMINA que os valores do ágio e do patrimônio líquido da investida sejam contabilizados separadamente, no ativo da empresa investidora, evidentemente, pois se estaria contrariando todos os princípios contábeis em registrar o ágio como despesa.

O regulamento do Imposto de Renda, conforme artigo 386 permite que se amortize o ágio, sendo a regra geral deixá-lo registrado em subconta própria no grupo de investimentos.

Assim, não é procedente o argumento da Recorrente, pois não há opção para ser exercida pela investidora quanto a amortizar o ágio na sua totalidade no momento da aquisição ou parceladamente. Aliás, o termo amortização já designa que tal valor deverá se tomar despesa parceladamente, ano a ano, pois se fosse de uma só vez não seria amortização. (...)(grifei)

A menção expressa ao art. 386 do RIR/99 (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997) deixa claro que a decisão paradigma afasta o entendimento da recorrente de que o caso concreto permitiria a amortização integral do ágio com base no art. 34 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Percebe-se, portanto, que as cognições das decisões recorrida e paradigma são distintas, apesar de tratarem de ágio.

A decisão recorrida aprecia os fatos da reorganização societária construída sob a perspectiva exclusiva dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997. O acórdão paradigma afasta uma construção empreendida sob o enfoque do art. 34 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para dizer que ao caso se aplicavam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

Resta impossível o cumprimento do requisito previsto no art. 67 do Anexo II do RICARF⁴, vez que não há que se falar em divergência na interpretação da legislação tributária em face de suportes fáticos distintos da decisão recorrida e paradigma.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** o Recurso Especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

⁴ Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)